



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174637-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados GUILHERME GONÇALVES STRENGER e MARILIA SCALA STRENGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1174637-64.2024.8.26.0100

Apelante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelados Guilherme Gonçalves Strenger e Marília Scala Strenger

Comarca São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 50053

Transporte aéreo internacional – Indenização – Regra de incidência – Prevalência – Decisão vinculante do STF (RE 636331 – Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) – Convenção de Montreal – Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal – Danos materiais – Impossibilidade/negativa de embarque de animal de estimação (cachorro) a bordo da aeronave – Peculiaridade do caso e singularidade da questão – Restrição temporária para ingresso de cães, imposta pelo país de destino (EUA) – Fato incontroverso e amplamente divulgado em sítio eletrônico oficial da companhia aérea, e de órgãos públicos nacional e estrangeiro – Autores previamente informados acerca do impedimento de transporte do animal a partir de consulta formulada pelo próprio passageiro – Dever de informação atendido – Reconhecimento – Inexistência de direito absoluto – Observância da Portaria nº 12.307/2023 da ANAC – Inexistência de falha na prestação de serviços – Pretensão afastada – Dano moral – Norma de regência – CDC - STF – RE 1394401/SP – Tema 1.240 de Repercussão Geral – Questão superada - Hipótese de incidência vinculada à prova de dolo ou culpa grave da empresa transportadora ou de seus prepostos – Inocorrência – Ônus da prova pelo autor – Artigo 373, I, do CPC – Dano moral 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Inexistência de desvio ilícito e ausência de fato extraordinário a afastar a configuração de dano moral – Ação improcedente – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva dos autores.
Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 199/204 julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para a) condenar a parte requerida a pagar aos requerentes, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 21.263,53, equivale a 2.684,78 “Direitos Especiais de Saque”, com correção monetária desde os desembolsos, e juros de mora na forma dos artigos 389 e 406, do Código Civil; e b) condenar a requerida a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 para cada, com correção monetária e juros de mora na forma dos artigos 389 e 406, do Código Civil, ambos da prolação. Pela causalidade e sucumbência, na substância dos pedidos,

condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, no montante de 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 207/27) pretendendo a reversão do julgado defendendo que a parte autora foi comunicada de que não poderia seguir com o animal até o aeroporto de Orlando/EUA (MCO), e que “...no site da AZUL consta a clara informação de que desde 31/07/2021 o órgão Centers of Disease Control and Prevention, agência de saúde e prevenção dos Estados Unidos, não permite a entrada de cachorros nos aeroportos de Orlando e de Fort Lauderdale, em virtude de um surto de raiva canina no local”; destaca que tal informação é amplamente divulgada, sendo facilmente consultada, inclusive em sites oficiais dos Governos Brasileiro e Estadunidense; sustenta a ausência de provas de efetivo prejuízo, não havendo como prevalecer condenação por danos hipotéticos, não se tratando o caso de dano 'in re ipsa'; impugna a condenação por danos materiais, vez que “*todos os gastos, tidos pelos autores foram em decorrência da sua própria desídia em deixar de observar as regras de transporte de animais com origem do Brasil para o aeroporto de destino que desejavam*”; de modo subsidiário, sustenta que eventual reparação moral deve pautar-se pela lógica e razoabilidade, devendo seu arbitramento ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível econômico das partes e a gravidade do dano causado, o que implica a redução do 'quantum' arbitrado; requer o provimento do recurso, reformada a r. sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenada a parte apelada no ônus de sucumbência, observado o pedido subsidiário de redução da sanção moral.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 233/41), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

De rigor seja provido o recurso, revertida a r. sentença recorrida, e julgada improcedente a demanda.

Dizendo respeito a lide a transporte aéreo internacional de passageiro, incidem à hipótese as disposições da Convenção de Montreal celebrada em 28 de maio de 1999, observada a regra de incidência pela aprovação no Brasil pelo Decreto nº 59/2006 e promulgada através do Decreto nº 5910/2006, nos termos da regra do artigo 178 da Constituição Federal e inerente supremacia (CF artigo 5º § 2º), conforme a r. decisão vinculante do STF (RE 636331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618 – “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*”).

Nesse sentido, nos termos da Convenção de Montreal (artigo 1º, alínea 2), como por transporte internacional se entende todo transporte de pessoas, bagagens ou carga, efetuado em aeronaves, em que o ponto de partida e o ponto de destino - haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo – estejam

situados, ou no território de dois Estados Partes ou no território de um só Estado Parte signatário da convenção, nessa hipótese se impõe o dever de observância da referida regra de incidência.

No caso dos autos, incontroverso o vínculo estabelecido entre as partes, consistente na contratação dos serviços de transporte aéreo internacional prestados pela ré para viagem dos autores no trecho Campinas-Orlando, marcado o voo de ida para 06/10/2024 (fl. 51), incluindo o transporte do animal de estimação (cachorro da raça 'Galgo Italiano') mediante a contratação de serviço adicional denominado '*animal na cabine*' (fl. 38), bem assim a remarcação do voo para o dia 07/10/2024 por ato unilateral da companhia aérea (fl. 42). Também é fato que, na data da viagem, os autores, presentes para o 'check-in', foram impedidos de embarcar com seu cachorro, em decorrência de restrição de ingresso do animal, imposta pelo país de destino (EUA), o que implicou o cancelamento das passagens e os demais desdobramentos narrados na inicial, notadamente a aquisição de novas passagens para o dia 11/10/2024 com outra companhia aérea (fl. 52), e as despesas financeiras derivadas da alteração do planejamento da viagem, como custos adicionais de transporte e alteração de reservas de veículo nos EUA (fls. 44/139).

Pois bem.

Observados os fatos da causa e peculiaridades dos eventos referidos pelos demandantes, não há se falar em responsabilidade civil do transportador aéreo.

Primeiro porque a alteração da data do voo de ida restou devidamente comunicada aos autores em 26/09/2024, conforme e-mail colacionado com a própria inicial (fls. 42/3), isto é, com antecedência de dez dias em relação à data de embarque originalmente contratado, observado, portanto, o prazo mínimo de 72 horas, estabelecido pelo artigo 12, da Resolução 400/2016 da ANAC, não se vislumbrando qualquer desvio ou inadequação quanto ao atendimento das disposições regulamentares aplicáveis à modalidade de transporte contratada, sendo estritamente observado o dever de informação a cargo da empresa aérea.

Em segundo lugar, com relação à negativa de embarque do animal de estimação (cachorro) a bordo da aeronave, o que, por consequência, implicou o cancelamento das passagens, logrou a empresa ré comprovar que tal fato se deu em razão de restrição de ingresso imposta pelo país de destino (*Centers of Disease Control and Prevention*), agência de saúde e prevenção dos EUA, em virtude de 'surto de raiva canina no local', fato esse amplamente divulgado, tanto em sítio eletrônico oficial da companhia aérea (fl. 150), quanto em página eletrônica oficial do Governo Brasileiro e dos EUA (fls. 151/52); além do que, e sem embargo da comercialização dos serviços, é fato que os autores foram previamente informados acerca do impedimento de transporte do animal a partir de consulta formulada pelo próprio passageiro, conforme se verifica dos registros sistêmicos da requerida (fls. 153/54), não havendo como se alegar ignorância ou desconhecimento de informação essencial à viagem, e que, como visto, se encontrava ao alcance dos autores.

Cumprir destacar que a empresa aérea, pela própria natureza dos serviços que presta, se encontra vinculada a contrato de concessão de serviço público, e se sujeita à observância das regras estabelecidas, no âmbito interno, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem assim, no âmbito externo, aos demais órgãos reguladores integrantes dos países em que atua, de forma que, nos limites da obrigação de informar a que refere o artigo 2º, § único, da Resolução ANAC nº 400/2016, incumbe ao próprio passageiro, usuário dos serviços, atender aos requisitos estabelecidos para o transporte internacional, conforme a regra disposta no artigo 18 da referida disciplina, e se acautelar previamente acerca de eventuais exigências, restrições ou obstáculos que possa enfrentar no contexto da viagem, observado que, na específica hipótese dos autos, fosse efetuado o transporte do animal de estimação nos moldes pretendidos, encontrar-se-iam os passageiros submetidos a negativa de ingresso em solo norte-americano, afigurando-se, assim, situação deveras pior que a verificada pela negativa de embarque em seu próprio país de domicílio.

Além disso, não se deve olvidar que, em se tratando de transporte aéreo de animais (de assistência emocional ou estimação), atrelado ao transporte de passageiros, em voo doméstico ou internacional, aplicam-se as disposições constantes da Portaria nº 12.307/2023 da ANAC, que dispõe sobre as condições gerais para a execução dos respectivos serviços, sendo que, nos termos do artigo 7º da referida portaria, *“Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas”*, e isso até porque em nosso sistema jurídico, não há direito absoluto, em especial direitos individuais, o que significa que, mesmo nas hipóteses em que disponibilizado o serviço ao passageiro, o transporte do animal poderá ser recusado, quando presente risco a direitos de maioria, ligados a segurança, saúde, vida, etc., ou ainda de contingência operacional ou outros análogos, como no caso, as restrições externas e internacionais a que submetida a empresa aérea.

Em acréscimo, nota-se que o novo voo contratado pelos autores perante companhia aérea congênera 'Latam' (fls. 52/61) se deu para destino diverso do pretendido inicialmente, havendo o desembarque no aeroporto de MIA – Miami/EUA (voo LA 8194), com posterior deslocamento aéreo interno operado pela companhia 'Delta Air Lines', para o destino pretendido (MCO – Orlando/EUA – fls. 70/84) o que corrobora a tese defensiva de que *“o órgão Centers of Disease Control and Prevention, agência de saúde e prevenção dos Estados Unidos, não permite a entrada de cachorros nos aeroportos de Orlando e de Fort Lauderdale, em virtude de um surto de raiva canina no local”*, não se verificando, neste contexto, qualquer falha e/ou defeito nos serviços prestados pela companhia aérea ré.

E mais, conforme consulta nesta data, ao sítio eletrônico da própria empresa aérea 'Latam', com relação ao transporte internacional de animais, consta a informação de *“Serviço temporariamente indisponível entre os*

Estados Unidos e Bolívia, Brasil, Equador, Peru e Colômbia, devido a restrições emitidas pelo CDC para a entrada de cães provenientes de países com alto risco de raiva. Algumas exceções a este regulamento se aplicam a vários aeroportos licenciados que possuem escritórios do CDC. Considere que dos destinos LATAM nos Estados Unidos, Orlando é o único que não possui esse tipo de escritório, portanto nenhum tipo de animal de estimação pode ser enviado para esse destino.” (<https://www.latamairlines.com/br/pt/experiencia/prepare-sua-viagem/transporte-de-animaes-de-estimacao/bagageiro>).

Então, e como afirmado pela própria requerida, “...tal informação é amplamente divulgada, sendo facilmente consultada em rápida pesquisa na internet, inclusive em sites oficiais dos Governos Brasileiro e Estadunidense. (...) a AZUL informa claramente em seu website que no momento não opera voos para os aeroportos listados como permitidos pelo CDC, razão pela qual não efetua o transporte de cachorros para os Estados Unidos, informação que sempre esteve à disposição da parte Autora. Nota-se que muitas são as regras para o transporte do animal de estimação na cabine, no entanto, todas elas visam a segurança do animal e o bem-estar de todos os passageiros, restando claro que todas as regras são devidamente divulgadas através do website da Ré, do Ministério da Agricultura e Pecuária, e até mesmo através de simples consulta ao Google, conforme se verifica nas telas colacionada acima, o que evidencia que a Ré cumpriu com o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.”

A respeito do aqui discutido, em casos de demandas similares, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Transporte de animal de estimação – Impossibilidade do embarque de animal em porão da aeronave (AVIH) – Necessidade de sucessivas remarcações de voo – Culpa exclusiva da autora que não forneceu os dados necessários para viabilizar o primeiro embarque e não comprovou ter fornecido a caixa de transporte adequada (kennel) para o animal, nas demais tentativas – Companhia aérea que comprovou ter comunicado a autora por e-mail da falta de informações para análise do pedido de embarque e demonstrou disponibilizar no sítio eletrônico os requisitos necessários para o transporte de animais domésticos – Mitigação da responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14, § 3º do CDC – Ausência do dever de indenizar – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1022262-49.2022.8 .26.0003 São Paulo, Relator.: Marco Fábio Morsello, j. em 17/05/2024).

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e dano material. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Transporte aéreo internacional de São José do Rio Preto a Paris, com conexões em São Paulo e Madrid. Impedimento no embarque dos autores. Requerida não aceitou a certidão sanitária apresentada pelos consumidores relativa ao animal doméstico que os

acompanhava. Demandantes alegam que providenciaram a documentação em tempo hábil. Inadmissibilidade. Atestado de saúde do animal que não foi expedido dentro dos parâmetros previstos na legislação relativa ao transporte aéreo de cães. Caracterizada a culpa exclusiva dos consumidores. Insuficiência do documento fornecido no momento do embarque, uma vez que foi enviado via aplicativo de mensagem. Inexistência de descrição acerca das imunizações aplicadas no animal. Formalidades que estão previstas na Resolução nº 1.321 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e no sítio eletrônico da empresa requerida que não foram observadas pela parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10337032020238260576 São José do Rio Preto, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 23/08/2024).

Esta própria Egrégia Câmara já se pronunciou em caso análogo, confira-se:

“Obrigação de fazer e Indenização – Transporte aéreo público – Embarque acompanhado de animal de suporte emocional em cabine – (...) Passageiro com necessidade de assistência especial no transporte aéreo público – Regra de procedimento – Resolução Anac nº 280 - Solicitação prévia pelo passageiro – Dever de observância a permitir a prestação de assistência especial a partir da condição que alega ser portador - Ônus do autor – Artigo 373, I, do CPC - Ausência - Animal e outras espécies de suporte emocional - Não modalidade 'cão-guia, cães ouvintes, cães de alerta, cães de serviço e pet na cabine' – Transporte em cabine de passageiro - Ausência de regramento específico – Liberalidade de aceitação do serviço pelas empresas aéreas de transporte público – Portaria Anac nº 676/GC5, artigos 46 e 47 - Aceitação de transporte pelas rés com limitação de serviço a rotas e cumpridas as condições exigidas – Legalidade – Reconhecimento – Exigências e limitações relativas a transporte em cabine de passageiro, seja quanto ao animal (cachorro, gato, coelho, pássaro, etc.) como ao passageiro, que são permitidas pelo ente regulador e garantia de regularidade e limitação de risco a segurança e saúde pública, em especial o bem-estar e vida dos passageiros transportados e tripulação – Inexistência de direito absoluto – Regra de relativização quando presente o risco a direito comum e à segurança, saúde e à vida de todos os passageiros e da tripulação do voo – Peculiaridade do caso - Observação relativa à suspensão total ou parcial dos serviços no período da pandemia Covid-19 - Ocorrência de estado de calamidade pública no País (Decreto Legislativo nº 6/2020) - Dano por violação de direito ou excesso no seu exercício - Artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88 – Não reconhecimento – Ação improcedente – Sucumbência devida pela parte autora. Recursos das rés providos e recurso da autora prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1002268-45.2021.8.26.0011; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 06/12/2021).

Desta forma, de se considerar que, ressalvado o reembolso do valor (a crédito) das passagens canceladas, deduzidas as multas contratuais e tarifas a que se encontram vinculados os passageiros (fls. 166), anotada a disciplina dos artigos 29 a 31 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, não há se falar em responsabilização da companhia aérea ré pelos demais desdobramentos a que

referem os autores, decorrentes do cancelamento das reservas – repita-se, por iniciativa dos passageiros –, porquanto, como visto, a negativa de embarque do animal, no caso em tela, ocorreu em virtude de restrição de ingresso no país de destino, envolvendo, portanto, questões de soberania de Estado, sendo os autores devidamente informados de tais circunstâncias, não havendo se falar, portanto, em dever de indenizar em razão dos fatos reclamados.

Do mesmo modo, descabida a reparação moral pretendida, uma vez que, e ainda que reconhecida a aplicação do CDC, observado o decidido pelo STF no julgamento do RE 1394401/SP (Tema 1240), no caso, dizendo respeito a questão a disciplina interna do próprio Estado estrangeiro (EUA), justificada a negativa de embarque a partir da necessária observância às normas legais e regulamentares a que se encontra vinculada a companhia aérea, ausente ato ilícito ou desvio na prestação dos serviços de transporte internacional, se entende que o dano moral não é presumido, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, de modo que, para o fim de imposição de compensação moral, ainda que se aplique as disposições do CDC conforme referido, o dano não se dá na modalidade *in re ipsa*, pois o episódio ocorrido não é, por si só, suficiente para caracterizar dano moral presumido, de modo que cabia aos autores demonstrar a prova do dano efetivo, vale dizer, a existência de outros fatores que pudessem, em tese, caracterizar a sua ocorrência.

Nesse sentido, de se observar o entendimento do próprio C. STJ de que o simples atraso/cancelamento do voo, aplicado aqui por analogia, não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral *'in re ipsa'*, confira-se:

“Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a

consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No mesmo sentido: *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida " (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).*

Portanto, na hipótese, cabia à parte autora a prova do prejuízo moral sofrido, isso é, dos efetivos transtornos à honra e dignidade, até porque, e ainda que se tivesse verificado eventual falha nos serviços prestados pela

companhia aérea, pela negativa de embarque do animal de estimação – o que, repita-se, apenas se deu por imposição de restrição do país de destino – referido evento não seria, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Ou seja, da situação narrada pelos autores, além de ter por causa ato discricionário e de soberania de Estado, não se verifica nada que extrapolasse o razoável em seu prejuízo, tanto que, dispondo de recursos financeiros favoráveis, efetuaram novas reservas perante outra empresa aérea com destino a Miami/EUA e, na sequência, se deslocaram dentro do Estado Norte-Americano por companhia aérea local, chegando ao destino pretendido Orlando/EUA, inclusive na companhia de seu animal de estimação – a que dado a saber –, não se vislumbrando, neste contexto, qualquer prejuízo moral experimentado, afastando-se, por isso também, a pretensão de condenação por dano moral.

Veja-se que nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 1999).

Não por outra razão é que se reclama a prova da consequência danosa, pois *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Dessa forma, não superado pelos autores o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito, que lhes cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, mesmo que reconhecido os dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, referidos eventos não podem ser reconhecidos como dano moral, porquanto, além de evento possível – a situação vivenciada – por falta de prova – não se reconhece como intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico dos passageiros.

Confira-se, *“como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”. Deram provimento em parte à apelação. Unânime.*” (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-

Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Não é, portanto, qualquer fato experimentado pela parte que gera dano passível de indenização, mas aquele que ultrapassa a esfera patrimonial, atingindo os direitos fundamentais inerentes à personalidade e, como consequência, lhe causa constrangimento, mágoa e tristeza, o que significa se entender que a situação contratual vivenciada nos autos não revela circunstância que suplanta hipótese de dissabor, inexistindo ofensa a direitos da personalidade.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, reformada a r. sentença *a quo*, e reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais, com consequente condenação dos autores apelados no pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 11% do valor atualizado da causa, já considerada a atividade recursal, observado o disposto no artigo 85, §2º e 11 do CPC.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator